



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 857

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Julgado

Direito Constitucional

RECLAMAÇÃO: DIREITO À INFORMAÇÃO E SESSÕES SECRETAS DO STM. O Tribunal julgou procedente reclamação ajuizada contra ato do Superior Tribunal Militar (STM), para determinar à autoridade reclamada dê fiel e integral cumprimento à ordem concedida no julgamento do RMS 23.036/RJ (acórdão publicado no DJ de 25.8.2006).

Rcl 11949/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (Rcl-11949)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Em 1997, o pesquisador (Fernando Augusto Henrique Fernandes) impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do STM, em ser razão de ter sido indeferido o seu pedido de acesso aos registros das sessões públicas e secretas de julgamentos ocorridos durante a década de 1970 naquele Tribunal.

O Plenário do STF denegou a segurança, sendo interposto recurso ordinário, o qual foi provido pela 2ª Turma do STF. Em sua decisão, de 2006, a 2ª Turma do STF deixou assente que não estava configurada nenhuma situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos.

Em 2011, o pesquisador retomou os seus trabalhos de pesquisa, fazendo novo requerimento ao STM dos registros das sessões públicas e secretas dos julgamentos. O Presidente do STM deferiu o requerimento, mas apenas em relação às sessões públicas. Contra essa decisão do Presidente do STM é que foi proposta a Reclamação.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O ***direito ao acesso à informação*** está previsto no art. 5º, XXXIII, CF/88:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Na análise da Rcl 11.949/RJ, o STF apresentou os seguintes **argumentos favoráveis** ao reclamante:

- A decisão do STF no RMS nº 23.036/RJ não limitou o acesso apenas aos documentos das sessões públicas.
- Não poderia a Administração restringir, discricionariamente, o amplo acesso que a decisão do STF havia conferido aos documentos das sessões do STM.



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 857

- O direito à informação e a busca pelo conhecimento da verdade sobre a história integram o patrimônio jurídico de todos os cidadãos. É um dever do Estado assegurar os meios para o exercício do direito à informação.

Assim, o STF concluiu que a autoridade reclamada (STM) *“deve permitir o acesso do reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da impetração em questão, ressalvados apenas aqueles indispensáveis ao resguardo de interesse público legítimo e à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo reclamado, a fim de sujeitar esse exame administrativo ao controle judicial”*.

Podemos nos questionar, então, o seguinte:

- O STM é obrigado a fornecer todas as informações requeridas pelo cidadão?

Não. Algumas informações podem ser mantidas em sigilo. É o caso das informações indispensáveis ao resguardo de interesse público legítimo e à defesa da intimidade. Também não precisam ser fornecidas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

- Caso o STM se recuse a fornecer algumas informações, por enquadrá-las nas características acima apresentadas, pode o cidadão recorrer ao Poder Judiciário?

Sim, pode. Caso o STM se recuse a fornecer alguma informação solicitada, isso deverá ser motivado de forma explícita e pormenorizada. Isso tem por objetivo sujeitar esse ato administrativo ao controle judicial.

C) QUESTÃO DE PROVA

“O direito ao acesso à informação e à busca pela verdade histórica impõem ao STM a obrigação de fornecer ao interessado documentos impressos e arquivos fonográficos das sessões públicas realizadas pelo Tribunal, mas não das sessões secretas, cuja sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

ERRADA. Na Rcl 11.949/RJ, o STF determinou que deveriam ser fornecidas ao interessado os documentos e áudios das sessões públicas e sessões secretas.

MEDIDA PROVISÓRIA: EMENDA PARLAMENTAR E “CONTRABANDO LEGISLATIVO”. O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face dos arts. 113 a 126 da Lei 12.249/2010, incluídos por emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei.

ADI 5012/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 16.3.2017. (ADI-5012)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A ADI nº 5012/DF, foi proposta pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 113 a 126, da Lei nº 12.249/2010. Alegava-se a inconstitucionalidade formal da norma, em virtude da prática do “contrabando legislativo”. Tais dispositivos seriam fruto de emendas parlamentares sem qualquer pertinência temática com o texto de medida provisória na qual foram inseridas.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 857

Em julgado de 2015 (ADI nº 5.127/DF), o STF já havia se manifestado no sentido de reconhecer que a **prática do "contrabando legislativo" viola a Constituição**, uma vez que é contrária ao princípio democrático e ao devido processo legislativo.

Mas o que é a prática do contrabando legislativo?

O "**contrabando legislativo**" fica caracterizado quando, no processo de conversão em lei de medida provisória, são nela inseridos dispositivos sem qualquer pertinência temática com seu conteúdo original. Trata-se de prática vedada, que resulta na inconstitucionalidade formal da norma.

Apesar de reconhecer a ocorrência do "contrabando legislativo" na Lei nº 12.249/2010, o STF destacou que, **por razões de segurança jurídica**, os dispositivos questionados deveriam ser mantidos. Isso porque a Corte reconheceu que sua decisão na ADI nº 5.127/DF teria apenas **efeitos prospectivos** ("ex nunc"). Em outras palavras, o contrabando legislativo somente resultaria na inconstitucionalidade formal de leis de conversão posteriores à decisão na ADI nº 5.127/DF, de 15.10.2015. Como a Lei nº 12.249/2010 é anterior a essa data, os seus arts. 113 a 126 foram mantidos em vigor.

C) QUESTÃO DE PROVA

"O contrabando legislativo é prática que resulta na inconstitucionalidade formal da norma, independentemente de quando se deu a conversão em lei de medida provisória."

ERRADA. O STF reconheceu a existência da prática do contrabando legislativo na ADI nº 5.127/DF, fixando efeitos prospectivos à decisão.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS E DIREITO AMBIENTAL. Os Municípios podem legislar sobre Direito Ambiental, desde que o façam fundamentadamente. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental.

ARE 748206 AgR/SC, rel Min. Celso de Mello, julgamento em 14.3.2017. (ARE-748206)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Lei municipal impôs restrição ao uso de certo herbicida. Julgando-se prejudicada, uma empresa recorreu ao Poder Judiciário. O TJ/SC decidiu que **não haveria qualquer inconstitucionalidade na lei municipal**, por considerar que trata-se de matéria de interesse local e que, portanto, está na competência legislativa dos Municípios. Contra essa decisão do TJ/SC, **foi interposto Recurso Extraordinário** perante o STF.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Os Municípios têm competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** (art. 30, I, CF/88). Assim, havendo interesse local, poderá o Município legislar sobre direito ambiental. Segundo o STF, a existência de interesse local deverá ser **fundamentada** pelo Município e **poderá resultar**, inclusive, em **legislação ambiental mais restritiva** do que a União e dos Estados.

C) QUESTÃO DE PROVA

"Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, mas não poderão estabelecer norma mais restritiva do que a legislação federal e estadual".

ERRADA. Se houver fundamentação (motivação), a legislação ambiental do Município poderá ser mais restritiva do que a da União e dos Estados.



Direito do Trabalho

FGTS E PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia considerado ser de trinta anos o prazo para exigir judicialmente dos empregadores e tomadores de serviços o depósito de valores relativos ao FGTS, ainda que depois da Constituição em vigor — v. Informativo 634.

RE 522897/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16.3.2017. (RE-522897)

COMENTÁRIOS PELO PROF. ANTÔNIO DAUD JR.

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O Plenário do STF concluiu julgamento de Recurso Extraordinário, no qual se questionava um acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que aplicou a prescrição trintenária em reclamação trabalhista relativa ao não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No presente julgamento, o STF reafirmou a jurisprudência cristalizada no ARE STF 709212 (e posteriormente inserida na SUM-362 do TST), no sentido de que a prescrição aplicável ao FGTS é quinquenal, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

Entretanto, especificamente ao caso concreto sob análise, a Corte entendeu que deveria ser mantido o prazo trintenário, conforme assente na decisão do TST, com vistas a conferir segurança jurídica às relações, já que o julgamento do caso concreto perante o STF havia se iniciado em 2011, quando, tanto o STF quanto o TST, tinham jurisprudência pelo prazo trintenário.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Após novembro de 2014, a prescrição do FGTS segue as mesmas regras da prescrição das demais verbas trabalhistas: é bienal, ou seja, ele possui prazo de 2 anos (após cessado o vínculo) para ajuizar a correspondente ação trabalhista. Além disso, existe também a prescrição quinquenal, que permite ao empregado reclamar a falta de pagamento de valores devidos nos últimos 5 anos do contrato.

Antes de novembro de 2014, valia o prazo de 30 anos (ao invés de 5) para prescrição quanto ao recolhimento do FGTS, com base no disposto na Lei do FGTS:

Lei 8.036/90, art. 23, § 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Esta interpretação era confirmada pela SUM-362 do TST, mas, com a mudança do posicionamento do STF, a Súmula foi revista da seguinte forma:

SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, **observado o prazo de dois anos após o término do contrato;**

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 857

anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Portanto, em novembro de 2014, o **STF**, em sede de julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (ARE 70912), entendeu que a prescrição do FGTS deveria observar os mesmos cinco anos da prescrição trabalhista, já que o FGTS é também um direito trabalhista constante do art. 7º da CF.

Assim, o último entendimento do STF é no sentido de que a prescrição do FGTS não seria mais trintenária, mas sim de cinco anos, consoante a prescrição trabalhista.

Portanto, atualmente a situação da prescrição do FGTS está assim:

Prazo definido em lei (Lei 8.036/90, art. 23, § 1º, § 5º)	Prazo na jurisprudência do TST (SUM 362)
30 anos	5 anos

Além disso, a regra de transição contida na SUM 362 do TST pode ser esquematizada da seguinte forma:

Lesão do direito após a decisão do STF (13/11/2014)	Lesão do direito antes da decisão do STF
5 anos	O que <u>ocorrer primeiro</u> entre: a) 5 anos contados da decisão do STF (13/11/2014); ou b) 30 anos a partir da lesão (termo inicial).

C) QUESTÃO DE PROVA

1) A atual jurisprudência do STF é no sentido de que o prazo prescricional aplicável ao FGTS é quinquenal. Apesar disso, o Supremo entende que, por motivos de segurança jurídica, em recursos extraordinários versando sobre casos julgados sob a égide do entendimento anterior deve ser aplicado o prazo de trinta anos.

Gabarito (C)

Direito Tributário

INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

COMENTÁRIOS PELO PROF. FÁBIO DUTRA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO



Trata-se do julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Primeiramente, precisamos saber que a legislação tributária prevê que **a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento**. Assim, quando uma empresa vende uma mercadoria sujeita à incidência do ICMS, no valor recebido está compreendido o valor desse imposto. Esse era o entendimento da Fazenda, que justificava a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Ocorre que, sendo o ICMS tributo indireto, os sujeitos passivos apenas recebem o valor do imposto para repassar à Fazenda, isto é, **trata-se de ingresso de caixa que não pertence aos contribuintes**.

De acordo com a Suprema Corte, **o valor recebido a título de ICMS não se enquadra na definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**, pois o imposto tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

C) QUESTÃO DE PROVA

INÉDITA/2017 – De acordo com a novel jurisprudência do STF, o valor correspondente ao ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Comentário: Conforme acabamos de estudar, o valor recebido a título de ICMS não se enquadra na definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o imposto tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Questão errada.

Direito Penal

QUEIXA-CRIME E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. A Primeira Turma determinou o desmembramento de queixa-crime em relação ao querelado não detentor de foro por prerrogativa de função. Quanto aos demais querelados, rejeitou, por maioria, a inicial acusatória.

Pet 5660/PA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.3.2017. (Pet-5660)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de queixa-crime na qual se imputava aos querelados a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação. Discutia-se se havia na inicial acusatória, ou não, uma descrição minimamente individualizada da conduta imputada aos réus.

A Turma acabou por rejeitar a inicial acusatória.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE



A inicial acusatória (queixa-crime ou denúncia) deve conter alguns elementos mínimos, indispensáveis ao ajuizamento da demanda, dentre eles a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Vejamos:

*Art. 41. A denúncia ou queixa **conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Tal previsão visa à garantia de dois grandes princípios:

- a) princípio da culpabilidade
- b) princípios da ampla defesa e contraditório

O primeiro se refere à necessidade de que a responsabilização de qualquer pessoa pela prática de um fato criminoso decorra de sua atuação culposa ou dolosa, não sendo admissível a chamada "responsabilidade objetiva".

In casu, a queixa-crime havia incluído os querelados como réus apenas "em razão da mera condição de sócios-proprietários do veículo de comunicação social por meio do qual o radialista teria proferido as supostas ofensas à honra do peticionário." Isto denota a ausência de indicação da atuação finalística dolosa ou culposa (no caso dos crimes imputados, necessariamente dolosa) dos querelados.

O segundo princípio exige que a inicial acusatória descreva minuciosamente as condutas imputadas aos agentes como forma de garantir-lhes o direito de defesa, pois a descrição vaga e genérica da conduta imputada dificulta sobremaneira o exercício de tal direito.

A Turma, portanto, rejeitou a inicial acusatória pela ausência de descrição minuciosa das condutas imputadas aos querelados.

C) QUESTÃO DE PROVA

"Como forma de garantir o contraditório e o exercício do direito de defesa, bem como para evitar a responsabilidade objetiva, a inicial acusatória deve descrever, de forma individualizada, a conduta especificamente praticada por cada um dos imputados."

GABARITO: CORRETA

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A Segunda Turma recebeu em parte a denúncia contra deputado federal e outros pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e integração de organização criminosa. Não a acolheu em relação a acusado que já responde, no Inq 4.112/DF, pelos mesmos fatos quanto ao último crime. Além disso, rejeitou a denúncia contra duas acusadas por falta de justa causa (CPP, art. 395, III).

Inq 3990/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.3.2017. (Inq-3990)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO



Tratava-se de ação penal originária na qual a Segunda Turma do STF recebeu a denúncia, em parte, contra os acusados, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e Organização Criminosa.

A Turma sustentou haver suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, bem como sustentou que a denúncia denunciava, *"de forma pormenorizada, os fatos supostamente delituosos e suas circunstâncias e explana, de modo compreensível e individualizado, a conduta criminosa, em tese, adotada pelos envolvidos, nos termos do que determina o art. 41 do CPP"*.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A inicial acusatória (queixa-crime ou denúncia) deve conter alguns elementos mínimos, indispensáveis ao ajuizamento da demanda, dentre eles a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Vejamos:

Art. 41. A denúncia ou queixa **conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Tal previsão visa à garantia de dois grandes princípios:

- a) princípio da culpabilidade
- b) princípios da ampla defesa e contraditório

O primeiro se refere à necessidade de que a responsabilização de qualquer pessoa pela prática de um fato criminoso decorra de sua atuação culposa ou dolosa, não sendo admissível a chamada "responsabilidade objetiva".

No presente caso, segundo assentado pela Turma, *"há elementos nos autos que demonstram, de forma individualizada, o possível envolvimento do parlamentar e de outros dois acusados na prática de crimes de corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º) no âmbito da estatal, com subsequente execução, em tese, de atos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 4º), para a ocultação e dissimulação da origem e natureza dos valores indevidos recebidos por eles."*

O segundo princípio exige que a inicial acusatória descreva minuciosamente as condutas imputadas aos agentes como forma de garantir-lhes o direito de defesa, pois a descrição vaga e genérica da conduta imputada dificulta sobremaneira o exercício de tal direito.

Portanto, a Turma recebeu, em parte, a inicial acusatória, rejeitando a denúncia em face de duas representadas, eis que *"a exordial acusatória não sustenta terem elas ciência dos atos de corrupção em tese praticados, nem demonstra, sequer de forma indiciária, qualquer liame subjetivo entre elas e os demais denunciados"*.

C) QUESTÃO DE PROVA



“Deve ser recebida a inicial acusatória que indica especificamente o tipo penal violado pelo agente, ainda que não indique, de forma pormenorizada, os fatos supostamente delituosos praticados e nem descreva, de modo compreensível e individualizado, a conduta criminosa, em tese, adotada pelos envolvidos. ”

GABARITO: ERRADA

Direito Processual Penal

HABEAS CORPUS E JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM TRIBUNAIS. A Primeira Turma deferiu a ordem de “habeas corpus” para determinar ao STJ a análise, por órgão colegiado, do tema de fundo de “habeas corpus” lá impetrado.

HC 120496/MS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.3.2017. (HC-120496)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de caso no qual o relator do processo no STJ, em decisão monocrática, não conheceu do pedido de HC por considerar que a impetração foi utilizada como substitutiva de recurso ordinário.

A Primeira Turma deferiu a ordem de “habeas corpus” para determinar ao STJ a análise, por órgão colegiado, do tema de fundo de “habeas corpus” lá impetrado.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Discutia-se, no presente caso, a (in) constitucionalidade do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, que permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento aos pedidos ou recursos “evidentemente intempestivos, incabíveis, improcedentes, contrários a súmula, ou quando o Tribunal for manifestamente incompetente para apreciar o pleito formulado”.

A Turma ressaltou que a posição do STF é no sentido de caber ao próprio STJ, por um de seus órgãos colegiados, analisar o pleito de fundo de HC lá impetrado.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Segundo entendimento do STF, no caso de habeas corpus evidentemente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à súmula, impetrado perante Tribunal, poderá o relator não conhecer do pedido monocraticamente, não sendo necessária manifestação de órgão colegiado. ”

GABARITO: ERRADA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA “E-MAIL”. A Primeira Turma denegou “habeas corpus” em que se discutia a possibilidade de manejo de peça recursal exclusivamente por meio de correio eletrônico.

HC 121225/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.3.2017. (MS-121225)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO



A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de caso no qual se discutia o cabimento de manejo de recurso especial em HC exclusivamente por “e-mail”.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A Lei 9.800/1999, permitiu que as partes utilizem o sistema de transmissão de dados e imagens do tipo *fac-símile* (*fax*) ou outro semelhante para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, não autorizando expressamente a adoção do “e-mail”.

Vejamos:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Como se percebe, não há autorização expressa para a utilização do e-mail. Ademais, mesmo no caso do *fax*, a Lei exige a apresentação posterior do original, na forma de seu art. 2º:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Isto posto, a Turma denegou a ordem, entendendo não ser admissível a interposição do RE exclusivamente por e-mail.

C) QUESTÃO DE PROVA

“A Lei admite expressamente a interposição de recurso mediante transmissão de dados e imagens tipo *fax*, devendo ser apresentados, posteriormente, os originais. Por analogia, admite-se, também, a interposição de recurso por *e-mail*. ”

GABARITO: ERRADA

Direito Processual Civil

PRISÃO CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E DÍVIDA PRETÉRITA .

A Primeira Turma concedeu “habeas corpus” para afastar a custódia do paciente, preso em virtude de não ter efetuado o pagamento de prestação alimentícia.

HC 121426/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.3.2017. (MS-121426)

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O presente caso discute a temporalidades da dívida de pensão alimentícia capaz de gerar a prisão civil. A 1º Turma do STJ entendeu que não é admissível a prisão para execução de débito passado.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE



Como sabemos, nossa CF admite a prisão civil em duas situações: a) não pagamento inescusável de pensão alimentícia; b) pensão alimentícia. Ambas as hipóteses dependem de lei específica para discipliná-las.

Contudo, em relação à primeira hipótese não é possível editar a norma infraconstitucional, pois a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) foi internalizada em nosso ordenamento jurídico como norma supralegal, não permitindo, portanto, a regulamentação por lei infraconstitucional. O resultado foi a edição da Súmula Vinculante 25.

Vamos tratar, entretanto, da segunda hipótese, disciplinada nos arts. 528 a 533 (para execução de título executivo judicial) e nos arts. 911 a 913 (para execução de título executivo extrajudicial), no NCPC.

O entendimento do STF foi no sentido de que a prisão por dívida de alimentos é pertinente em se tratando de descumprimento inescusável, não se prestando à cobrança de execução passada.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em provas, podemos ter a seguinte assertiva:

Admite-se a prisão civil para executar condenação pendente em pensão alimentícia.

Pelo exposto, está incorreta a assertiva. Lembre-se que a prisão civil é admitida apenas quando ficar demonstrado o descumprimento inescusável de pensão alimentícia.